

Recurso Especial Cível nº 0004183-72.2024.8.19.0000

Recorrente: ESPÓLIO DE AUGUSTO DE MOURA DINIZ JÚNIOR

Recorrido: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 99-109, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado fls. 61-63 e fls. 87-90, assim ementados:

“Agravado de Instrumento. Inconformismo do patrono da agravante. Pedido de reserva de honorários contratuais. Indeferimento. Entendeu o juízo a quo que a reserva de honorários contratuais deverá ser requerida ao juízo da sucessão e ser apresentado nos autos do inventário em curso como débito do falecido. Reserva dos honorários contratuais cabível quando da expedição do mandado de levantamento da quantia executada pelo outorgante. Inteligência do art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Crédito perseguido pelo agravante que ainda se encontra em discussão no processo originário. Reserva pretendida que se mostra incabível. Decisão que deve ser mantida. Desprovisionamento do recurso.”

“Direito Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que não ocorreu na hipótese em tela. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Questões devidamente apreciadas e julgadas. Rejeição dos embargos.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 22, §4º, da Lei n.º 8.906 /1994. Alega que é possível a

reserva de honorários, quando da expedição do mandado de levantamento.

Contrarrazões fls. 120-123.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de requerimento de concessão de tutela antecipada recursal formulado em sede de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido formulado pelos patronos do agravante, consistente na reserva dos seus honorários advocatícios contratuais. O Colegiado manteve a decisão. Restou, assim, fundamentado o *decisum*:

"(...)Disciplina o art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), que a reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos é permitida quando da expedição do mandado de levantamento da quantia executada pelo outorgante.

Contudo, o crédito perseguido pelo agravante ainda se encontra em discussão no processo originário. Incabível, assim, a pretensão de reserva dos honorários de sucumbência em favor dos patronos do agravante. Portanto, correta a decisão agravada."... (...)" (Fls. 63).

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar acórdão que **manteve a decisão de indeferimento de reserva dos honorários, por estarem ainda em discussão**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do

Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido (Grifei):

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. LEVANTAMENTO DE VALORES. RETENÇÃO INDEVIDA PELOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DAS PARTES. 1. É permitida a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono na fase executória, desde que não haja litígio entre a parte constituinte e seu advogado. Nessa hipótese, o patrono deve ajuizar ação executiva autônoma a fim de pleitear a verba profissional, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.489.625/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. ROL DA ANS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211/STJ. 4. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO. CONDUTA ABUSIVA DA

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. 5. DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.* 2. *A jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.* 2.1. **Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova testemunhal e pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica.** 3. *O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.* 4. *Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem se firmada no sentido de que é abusiva a cláusula que exclui o custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessário ao restabelecimento do consumidor.* 5. *Nas situações em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano*

de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido.”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente